

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	24.121/26/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.003702875-91	
Pedido de Retificação:	40.140160163-89 (Coob.)	
Sujeito Passivo:	White Martins Gases Industriais Ltda	
	IE: 313616449.06-42	
Recorrente:	Fundação São Francisco Xavier (Coob.)	
	IE: 313253561.00-78	
Recorrida:	2ª Câmara de Julgamento	
Proc. S. Passivo:	OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

EMENTA

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO/ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA – ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. Demonstrada a contradição apontada pela Recorrente no tocante à citação da multa isolada na decisão final, uma vez que o lançamento consubstanciado no PTA nº 01.003702875-91 não contém exigência de multa isolada. Por consequência, altera-se o quórum da votação original e, dessa forma, a citação ao Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara. Os fundamentos constantes deste acórdão passam a integrar a decisão recorrida e têm efeito modificativo em relação a ela.

Pedido de Retificação provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O processo em epígrafe tramitou neste Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais – CCMG sob o rito sumário, sendo o lançamento julgado parcialmente procedente, pelo voto de qualidade, pela 2ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 10/04/25, conforme Acórdão nº 23.931/25/2ª, disponibilizado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda em 03/10/25.

A decisão foi proferida nos seguintes termos:

(...)

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, PARA QUE SEJAM EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS ANTERIORES A JUNHO DE 2022, EM RELAÇÃO À AUTUADA E À COOBRIGADA E, AINDA, EM RELAÇÃO À COOBRIGADA, PARA QUE SEJA EXCLUÍDA TAMBÉM A MULTA ISOLADA. VENCIDOS, EM PARTE,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS CONSELHEIROS WERTSON BRASIL DE SOUZA (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS ANTERIORES A JUNHO DE 2022, EM RELAÇÃO À AUTUADA E À COOBRIGADA. PELA IMPUGNANTE FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA E, PELA IMPUGNANTE WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. RICARDO DE OLIVEIRA COSENTINO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, A DRA. PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO.

(...)

A Recorrente, por meio de procurador regularmente constituído, protocola, tempestivamente, o presente Pedido de Retificação – PR, alegando que há um erro no dispositivo da decisão, uma vez que conclui, pelo voto de qualidade, pela exclusão da multa isolada, que sequer foi contemplada no Auto de Infração. Sendo assim, observa que deve ser retirado da decisão o trecho que trata da exclusão da multa isolada e, por consequência, deve ser também excluída a menção ao Recurso de Revisão amparado no art. 163, § 2º do RPTA.

Requer o conhecimento e o provimento do Recurso.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão sobre o seguimento do Pedido de Retificação compete à Presidência do Conselho, a teor do que dispõe o art. 180-B da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-B - Caberá ao Presidente do Conselho de Contribuintes a análise da admissibilidade do pedido de retificação, negando-lhe seguimento quando não forem indicados objetivamente o erro de fato, a omissão ou a contradição.

Parágrafo único - O pedido de retificação admitido será incluído em pauta de julgamento.

(...)

Referida decisão foi tomada, conforme Despacho às págs. 1039/1041.

Portanto, superada, de plano, a condição de admissibilidade do presente pedido de retificação, cabe a análise quanto à efetiva ocorrência de contradição no acórdão prolatado, conforme disposto no art. 180-A da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 180-A - A decisão de quaisquer das câmaras que contiver erro de fato, omissão ou contradição em relação a questão que deveria ter sido objeto de decisão será passível de retificação ou complementação, sendo facultado às partes apresentar pedido de retificação, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

(...)

Verificando as razões constantes do Pedido de Retificação e Acórdão nº 23.931/25/2ª, constata-se estar efetivamente caracterizada contradição no extrato final da decisão relativamente à menção à exclusão da multa isolada, pois, conforme constante do próprio acórdão, no trecho a seguir reproduzido, não houve exigência de multa isolada no presente lançamento:

(...)

EM RAZÃO DA OCORRÊNCIA ACIMA DESCRITA, FORAM EXIGIDOS O ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES PRÓPRIAS E A MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

NO AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR DE Nº 01.003749099-10, FOI EXIGIDA, APENAS DA REMETENTE DAS MERCADORIAS, A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

A constatação do erro na decisão já havia sido verificada, quando da redação do acórdão, conforme trecho a seguir transcrito:

(...)

EM QUE PESE TER CONSTADO NA DECISÃO O VOTO MAJORITÁRIO PELA EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75, EM RELAÇÃO À COOBRIGADA, VERIFICA-SE QUE NESTE AUTO DE INFRAÇÃO NÃO EXISTE EXIGÊNCIA DESSA PENALIDADE, TORNANDO-SE SEM EFEITO ESSA PARTE DA DECISÃO.”

(...)

Contudo, a inclusão desse trecho no acórdão recorrido é insuficiente para corrigir o erro constante do extrato da decisão, uma vez que foi a decisão relativa à exclusão da multa isolada que gerou o voto de qualidade e, por consequência, a obrigatoriedade do Recurso de Revisão interposto de ofício pela Câmara de Julgamento, nos termos do art. 163, § 2º do RPTA.

Diante do exposto, corrige-se a decisão relativa ao Acórdão nº 23.931/25/2ª, relativamente à citação da exclusão da multa isolada, uma vez que ela não foi exigida no lançamento em análise e, por consequência, altera-se também o quórum de votação, de voto de qualidade para à unanimidade de votos, sem citação ao Recurso de Revisão interposto de ofício e aos conselheiros vencidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em dar provimento ao Pedido de Retificação para sanar a contradição apontada no tocante à citação da multa isolada não exigida no lançamento, ficando a decisão original assim proferida “à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam excluídas as exigências anteriores a junho de 2022, em relação à Autuada e à Coobrigada.”. Assistiram ao julgamento, pela Autuada, a Dra. Roberta Pereira Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Dario de Castro Brant Moraes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2026.

Juliana de Mesquita Penha
Relatora

Antônio César Ribeiro
Presidente

CS/P